



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1946429 - MT(2021/0201219-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : A J R DE M (MENOR)
REPR. POR : B T R
PROCURADOR : ANDERSON CÁSSIO COSTA OURIVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, "Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 20% sobre o valor da condenação".

3. Não é possível a majoração dos honorários recursais quando o Tribunal de origem já fixou a verba no limite de 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1946429 - MT (2021/0201219-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : A J R DE M (MENOR)
REPR. POR : B T R
PROCURADOR : ANDERSON CÁSSIO COSTA OURIVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO LEGAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, "Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 20% sobre o valor da condenação".

3. Não é possível a majoração dos honorários recursais quando o Tribunal de origem já fixou a verba no limite de 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por A J R DE M contra acórdão da Terceira Turma que, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto pela ora embargada.

O aresto embargado tem a seguinte ementa (fls. 705-706):

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. COBERTURA DE TRATAMENTO NÃO PREVISTO. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que manteve condenação ao custeio de tratamento terapêutico pelo método PediaSuit, prescrito para paciente com neuromiopia crônica evolutiva, tetraparesia flácida, miopia minicore com oftalmoplegia externa e fraqueza muscular generalizada. A operadora alegou ausência de previsão no rol da ANS e no contrato, além de cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e considerou abusiva a negativa de cobertura, mesmo diante da ausência do tratamento no rol da ANS, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é abusiva a negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico habilitado, mesmo não previsto no rol da ANS; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova pericial; e (iii) definir se a indenização por danos morais foi adequadamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O rol de procedimentos da ANS não é taxativo, sendo possível a cobertura de tratamentos não previstos, desde que atendidos critérios como eficácia comprovada, recomendação por órgãos técnicos e inexistência de substituto terapêutico eficaz já incluído no rol.

5. A negativa de cobertura de tratamento indispensável para a patologia do paciente, mesmo não previsto no rol da ANS, é abusiva, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o conjunto probatório foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. A fixação de danos morais foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não cabendo revisão em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido

Sustenta a parte embargante que "A Embargada foi sucumbente no Recurso Especial em favor da Embargante, uma vez que a Colenda Terceira Turma não conheceu

do recurso, porém, não majorou os honorários fixados na instância singular, conforme preconiza o artigo 85, § 11, do CPC" (fl. 724).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios, empregando efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão, majorando-se os honorários.

A parte embargada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 730-811.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada.

No caso em exame, inexistem vícios no julgado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, "Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 20% sobre o valor da condenação".

Ora, estando a condenação já no limite máximo legal, descabe falar-se em majoração em sede recursal, dado que na origem a verba já havia sido fixada em 20%.

Observa-se, portanto, a pretensão do embargante na modificação do julgado. Todavia, os embargos de declaração não são a via adequada para se buscar o rejugamento da causa.

A propósito, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. EFEITOS INTEGRATIVO E MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material verificado.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativo e modificativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.122.639/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

No mesmo sentido, cito: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.896.238/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/5/2022.

Portanto, é evidente que os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.946.429 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0201219-3

Número de Origem:
10373743420178110041

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

RECORRIDO : A J R DE M (MENOR)

REPR. POR : B T R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A J R DE M (MENOR)

REPR. POR : B T R

PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR ANDERSON CÁSSIO COSTA OURIVES

EMBARGADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026